



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003755 - RJ (2022/0033749-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196**
 MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA - RJ153129
 ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO - RJ098154**
 MARCIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ - RJ107480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
4. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao STF.
5. Razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.
6. Resoluções do COFEN não configuram "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
7. Tese de insuficiência de profissionais de enfermagem e respectiva necessidade de reposição dos mesmos afastada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003755 - RJ (2022/0033749-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196**
 MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA - RJ153129
 ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO - RJ098154**
 MARCIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ - RJ107480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
4. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao STF.
5. Razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.
6. Resoluções do COFEN não configuram "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
7. Tese de insuficiência de profissionais de enfermagem e respectiva necessidade de reposição dos mesmos afastada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 3.763):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO DE DÉFICIT DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA A NORMA INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante reitera a vulneração ao artigo 535 do CPC/1973, ao argumento de que não foram analisados fundamentos suscitados nos declaratórios, pois "da simples leitura da ementa extrai-se que não houve qualquer enfrentamento, cingindo-se o Tribunal a sustentar a ausência de certeza e determinação acerca de tais pretensões, ignorando que a exordial expressamente pugna pela resolução das irregularidades constantes do relatório que acompanha a exordial, o que confere suficiente grau de certeza e determinação, consoante artigos 323, 324, § 1.º, incisos I, II e III do CPC/15". (fls. 3.776)

Refere na fl. 3.777 não ser caso de incidir a Súmula 283/STF, uma vez que "impugnou suficientemente o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual o pedido deve ser certo e determinado, pois demonstrou que os pedidos formulados genericamente, após inspeções técnicas, ampliação do contraditório e da instrução processual encontrou determinação e certeza, viabilizando seu conhecimento e julgamento".

Na sequência, aduz que "a matéria constitucional de fundo não constitui óbice à apreciação do recurso que se encontra devidamente aparelhado na violação e divergência de interpretação da legislação federal, em especial dos 2º e 15, II e VIII da Lei 5905/73, e artigos 11, I, "a", "b", "c", "l" e "m" e 15 da lei 7.498/86, conforme já assentado pela Primeira Turma do E. STJ no AgInt no REsp nº 1.521.889/RJ e pela Segunda Turma no AgRg no REsp nº 1.342.461/RJ". (fl. 3.780).

Pugna seja afastada a incidência da Súmula 284/STF, pois "ao invocar as hipóteses de cabimento do 105, III, "a" e "c" da Lei Maior, aparelhado o recurso na violação dos artigos 11, I e 15 da Lei 7.498/86 e no dissídio jurisprudencial em relação aos paradigmas da Primeira Turma do E. STJ no AgInt no REsp nº 1.521.889/RJ e da Segunda Turma no AgRg no REsp nº 1.342.461/RJ, evidente que os fundamentos do apelo heroico não estão dissociados do que foi decido pelo Tribunal a quo" (fl. 3.782), enfatizando que a irresignação reside na leitura

equivocada de tais dispositivos pelo Tribunal *a quo*, pois essa Corte "*já se manifestou no sentido da indispensabilidade, de modo ininterrupto e permanente, da presença de enfermeiros, em quantidade suficiente, na instituição de saúde*".

Alega que "na hipótese dos autos, a Resolução COFEN nº 146/925 (com redação atual pela Resolução COFEN nº 543/2017) expõe de maneira clara e precisa a interpretação sistemática e lógica dada ao artigo 11, "I" e "m", e artigo 15 da Lei 7.498/1986" (fl. 3.785).

Impugna a aplicação da Súmula 7/STJ, referindo que "não haverá a necessidade do reexame de fatos, e sim a discussão se os simplórios cálculos matemáticos constantes do aresto recorrido são suficientes para o cumprimento do comando legal" (fl. 3.788).

Por fim, ante o afastamento dos óbices aplicados, suscita o reconhecimento do dissídio jurisprudencial, enfatizando entendimento dominante sobre o tema que se coaduna com sua pretensão.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme se verifica no recurso especial, as teses tidas como não analisadas, associadas ao artigo 535 do CPC/1973 tratavam da: (a) obrigatoriedade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro em prover o Hospital Universitário com profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem em quantitativo proporcional ao número de pacientes e (b) ausência de sistematização de assistência de enfermagem, vedação de medicamentos com prescrição vencida e supostas irregularidades do estabelecimento de saúde.

Conforme constou da fundamentação da decisão agravada, a Corte de origem assentou que a legislação pertinente não estabelece, nem permite à regulamentação estabelecer, número

mínimo de profissionais enfermeiros e/ou técnicos dentro das unidades hospitalares ou unidades de saúde (postos de saúde), sendo que o próprio COFEN editou a Resolução n. 293/2004, visando criar parâmetros para o quantitativo de profissionais de enfermagem necessários nas unidades de saúde (fl. 3343).

Sobre as supostas irregularidades do estabelecimento de saúde, o Tribunal de origem referiu no acórdão integrativo (fl. 3402) "a ausência de certeza e determinação acerca das pretensões a partir do pedido deduzido pela parte autora", enfatizando que faltou delimitar no pedido inicial o bem que buscava alcançar, indicando de forma clara a providência jurisdicional almejada.

De fato, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a fundamentação contida no acórdão integrativo de que a pretensão recursal foi deduzida a destempo, não tendo sequer ocorrido de forma expressa, o que torna descabido o acolhimento (fls. 3401 e 3402):

"[...] apesar da petição inicial se referir a algumas disfunções na estrutura e no exercício da função do profissional de enfermagem, aí incluída a discussão acerca da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e desvio de profissionais de enfermagem para exercício de atividades administrativas, estas questões não foram objeto de pedido específico, razão pela qual nada há a prover quanto a elas. O objeto da ação, delimitado pelo pedido, se circunscreve ao déficit de profissionais apontado no HUPE pelo Relatório Circunstanciado Sintetizado acostado ao PAD 1262/2011, bem como à necessidade ou não de manutenção de enfermeiro 24 horas nas dependências do hospital, onde há prestação de serviço de enfermagem" (fls. 1.449)

[...] a ausência de certeza e determinação acerca das pretensões supostamente relacionadas à "ausência de Sistematização de Assistência de Enfermagem" e "Vedação de Medicamentos com Prescrição Vencida" a partir do pedido deduzido pela parte autora acima transcrito e que a mesma denomina como "saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Circunstanciado Sintetizado acostado ao PAD nº 1262/2011". Caberia ao Conselho-Autor delimitar no pedido inicial o bem da vida que buscava alcançar, indicando de forma clara a providência jurisdicional cuja prestação reclama; nem se diga que haveria qualquer dificuldade em realizar essa determinação, dado que, quando de suas razões recursais a efetuou, todavia, a destempo. Por conseguinte, ainda que tais insurgências tenham sido tratadas no corpo da inicial, não se encontram indicadas expressamente no pedido deduzido, pelo que descabido o seu acolhimento, tal como se posicionou o Magistrado a quo. (grifei).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Por outro lado, a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, ao qual se reconheceu ser apto a mantê-lo somente em sede de agravo interno, configura irresignação tardia e indevida inovação recursal em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF.

Repisa-se que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, observando-se que a recorrente, de fato, apontou como malferidos os artigos 5.º, XXXVI, LIV e LV da CF/88 (e-STJ fls. 3430 e 3431) no apelo especial, não se conhece do recurso neste ponto.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Entretanto, o alegado pelo recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não está devidamente particularizado de forma clara e específica e não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida, de modo que mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

Ademais, no tocante à suposta ofensa às Resoluções COFEN números 543/2017 e 293/2004 e CNJ n. 107/2010, é de se reiterar que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Decretos, Portarias, Circulares e Resoluções, os quais não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acerca da alegação de insuficiência de profissionais de enfermagem, o que ensejaria a reposição dos mesmos, a Corte de origem firmou compreensão, tendo em vista a análise das provas dos autos, de que os números informados em Relatório de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem do HUPE/UERJ, de outubro/2013 revelam-se factíveis (fl. 3346), não estando evidenciada a tese do recorrente.

Referiu, ainda, que a alegada insuficiência de profissionais sequer foi apontada pelo COREN/RJ em seu Relatório Circunstanciado Sintetizado acostado ao PAD n. 1262/2011 e utilizado para amparar a pretensão de contratação.

Dessa forma, para se rever tais conclusões, imprescindível a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial, haja vista que é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.755 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0033749-3

Número de Origem:

00303747320134025101 00303747320134025101201351010303745 201351010303745 303747320134025101
303747320134025101201351010303745

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196

MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA - RJ153129

ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO - RJ098154

MARCIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ - RJ107480

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR - RJ126196

MARCELO ALVES HENRIQUE PINTO MOREIRA - RJ153129

ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468

AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : RENATA PINHEIRO DE SOUZA MELO - RJ098154

MARCIA LUIZA DE SOUZA MUNIZ - RJ107480

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022